

MPV 592

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00043

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012.** **(Do Poder Executivo)**

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

“Art. Os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso

*P*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III do caput deste artigo.**

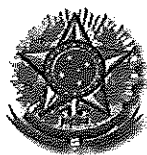
§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva quando:

I – for designado para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores em órgãos e entidades da União, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes; e

II – for designado para o exercício de cargo em comissão em órgãos e entidades dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, equivalentes aos descritos no Inciso I deste artigo.

.....” (NR)

*F*



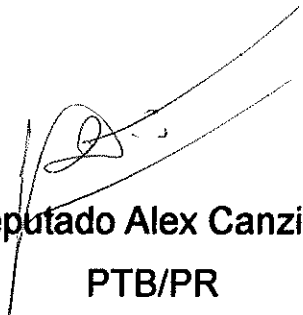
## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda Aditiva é disciplinar de forma justa e adequada a remuneração do docente da carreira do Magistério Federal quando for cedido para órgãos e entidades da União e, especialmente, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Atualmente, o docente cedido para os outros entes federados não possui uma disciplina legal clara a respeito de sua remuneração, em especial devido às diferenças remuneratórias entre os cargos em comissão da Administração Pública Federal e os cargos em comissão dos demais entes federados. A Emenda supera esse obstáculo, garantindo os direitos dos docentes cedidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



Deputado Alex Canziani  
PTB/PR